

«III — aprovar propostas, encaminhadas pelo Superintendente, referentes à instituição ou alteração de prêmios ou incentivos à produtividade, cuja aprovação final fica afeta ao Secretário dos Serviços e Obras Públicas.»

Artigo 2.º — Os artigos 26 e 27, do Decreto citado no artigo anterior, passam a vigorar com a redação seguinte:

«Artigo 26 — O Quadro de Pessoal da SUDELPA, com os correspondentes níveis de remuneração, compatíveis com o mercado de trabalho e o respectivo plano de classificação de cargos e funções, serão propostos pelo Superintendente ao Secretário dos Serviços e Obras Públicas e aprovados pelo Governador do Estado.»

«Artigo 27 — As funções de Chefia, Direção, Assistência e Assessoramento, serão exercidas em confiança, não dependendo a escolha de processo de seleção.»

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1971.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Dilson Domingos Funaro — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa
Eduardo Riomey Yassuda — Secretário dos Serviços e Obras Públicas
Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 1971
Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 52.703, DE 11 DE MARÇO DE 1971

Altera dispositivo do Regulamento da Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC, aprovado pelo Decreto n.º 52.458, de 26 de maio de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, combinado com o artigo 89 da lei estadual n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967 e com o Ato Institucional n.º 8, de 2 de abril de 1969

Decreta:
Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 9.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 52.458, de 26 de maio de 1970:

«Artigo 9.º — São atribuições do Conselho Consultivo:

I — como funções deliberativas:
a) aprovar o balanço anual e balancetes mensais da Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC, previamente examinados por auditores;

b) aceitar e recusar doações ou legados, bem como deliberar sobre aquisição ou alienação de bens imóveis e títulos;

c) elaborar seu Regimento Interno e modificações, submetendo-os à aprovação do Secretário dos Serviços e Obras Públicas;

d) opinar sobre a política de recursos humanos, Quadro de pessoal, em classificação de funções, níveis salariais e requisitos para preenchimento de cargos ou funções de confiança;

e) opinar sobre as indicações para os cargos e funções de confiança, a serem encaminhadas pelo Superintendente;

f) opinar sobre a instituição ou alteração de adicionais a título de incremento de produção, cuja aprovação fica afeta ao Secretário dos Serviços e Obras Públicas;

g) convocar servidores da SAEC e convidar especialistas para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência;

h) examinar e opinar sobre modificação na estrutura organizacional da Autarquia;

II — como funções consultivas:

a) dar parecer sobre a política e a orientação geral da Autarquia;

b) examinar, dentro de períodos a serem estabelecidos em seu Regimento Interno, o plano geral de trabalho da Autarquia, sobre ele opinando apresentando sugestões adequadas;

c) examinar as propostas de modificação deste Regulamento ou sugerir-las;

d) apreciar os relatórios trimestrais de atividades, a serem obrigatoriamente enviados pelo Superintendente;

e) manifestar-se sobre assuntos de relevância que lhe sejam submetidos pelo Superintendente».

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1971
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa
Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas
Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 1971
Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 52.704, DE 11 DE MARÇO DE 1971

Dispõe sobre alteração de dispositivo do Regulamento do Departamento de Edifícios e Obras Públicas — DOP, aprovado pelo Decreto 52.520, de 26 de agosto de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, combinado com o artigo 89 da Lei 9.717, de 30 de janeiro de 1967 e com o Ato Institucional n.º 8, de 2 de abril de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 9.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 52.520, de 26 de agosto de 1970:

«Artigo 9.º — São atribuições do Conselho Consultivo:

I — como funções deliberativas:

a) aprovar o balanço anual e balancetes mensais do DOP, previamente examinados por auditores;

b) aceitar e recusar doações ou legados, bem como deliberar sobre a aquisição ou alienação de bens imóveis e títulos;

c) elaborar seu Regimento Interno e modificações, submetendo-os à aprovação do Secretário dos Serviços e Obras Públicas;

d) opinar sobre a política de recursos humanos, Quadro de pessoal, em classificação de funções, níveis salariais e requisitos para preenchimento de cargos ou funções de confiança;

e) opinar sobre as indicações para os cargos e funções de confiança, a serem encaminhadas pelo Superintendente;

f) opinar sobre a instituição ou alteração de adicionais a título de incremento de produção, cuja aprovação fica afeta ao Secretário dos Serviços e Obras Públicas;

g) convocar servidores do DOP e convidar especialistas para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência;

h) examinar e opinar sobre modificação na estrutura organizacional da Autarquia;

II — como funções consultivas:

a) dar parecer sobre a política e a orientação geral da Autarquia;

b) examinar, dentro de períodos a serem estabelecidos em seu Regimento Interno, o plano geral de trabalho da Autarquia, sobre ele opinando e apresentando sugestões adequadas;

c) examinar as propostas de modificação deste Regulamento ou sugerir-las;

d) apreciar os relatórios trimestrais de atividades, a serem obrigatoriamente enviados pelo Superintendente;

e) manifestar-se sobre assuntos de relevância que lhe sejam submetidos pelo Superintendente».

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 1971.

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 52.706, DE 11 DE MARÇO DE 1971

Dispõe sobre o enquadramento dos corpos de água receptores e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 5.º do Decreto Lei n.º 195-A de 19 de fevereiro de 1970.

Decreta:

Artigo 1.º — Os corpos de água receptores, obedecida a classificação de que trata o artigo 5.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 52.490, de 14 de julho de 1970, ficam enquadrados na forma determinada pelo presente Decreto:

Artigo 2.º — Os corpos de água das bacias e sub-bacias hidrográficas, ficam enquadrados na seguinte conformidade:

Classe Especial:

I — rio Jurubatuba, até a cota 50 (cincoenta), no município de Santos;

II — rio Branco, até a confluência do rio Preto exclusive, no município de Praia Grande;

III — rio Pilões, até a confluência com o rio Cubatão, na divisa dos municípios de Cubatão e São Vicente;

IV — ribeirão das Furnas, até a confluência com o rio Itapanhaú, na Bertoga no município de Santos.

Classe I:

I — rio Jaguarí, até a confluência do rio Jacaré inclusive, no município de Bragança Paulista;

II — rio Cachoeira, até a barragem da COMASP — Companhia Metropolitana de Água de São Paulo, no município de Piracicaba;

III — rio Atibaia, até a barragem da COMASP — Companhia Metropolitana de Água de São Paulo, no município de Nazaré Paulista;

IV — rio Paraitinga, até a confluência do Ribeirão do Turvo inclusive, no município de São Luiz do Paraitinga;

V — rio Paraíba, até a confluência do rio do Peixe inclusive, no município de Natividade da Serra;

VI — rio Lourenço Velho, até a confluência com o rio Paraíba na divisa dos municípios de Natividade da Serra e Paraíba;

VII — rio do Peixe, até a confluência com o rio Jaguarí no município de Igaratá;

VIII — corpos de água da margem esquerda do rio Paraíba, desde a foz do rio Buquirá exclusive, até a divisa do Estado de São Paulo, com exceção dos rios: Piquete e Embaú;

IX — rio Cotia, até a barragem das Graças, no município de Cotia;

X — rio Tietê, até a confluência do Ribeirão do Botujuru exclusive, no município de Mogi das Cruzes;

XI — rio Jundiá, até a confluência do rio Orapó exclusive, no município de Mogi das Cruzes;

XII — rio Taiaçupeba, até a confluência do Taiaçupeba-Mirim inclusive, na divisa do município de Suzano e Mogi das Cruzes;

XIII — rio Guaiú, até o cruzamento com a rodovia São Paulo — Mogi das Cruzes na divisa dos municípios de Poá e Suzano;

XIV — Represa Billings: braços do rio Grande e do rio Pequeno a montante do cruzamento com a Via Anchieta, no município de São Bernardo do Campo;

XV — Represa de Guarapiranga, até a barragem no município de São Paulo;

XVI — rio Itapanhaú, até a confluência do ribeirão das Pedras no município de Biritiba-Mirim;

XVII — rio Itatinga, até a tomada de água da Companhia Docas de Santos, no município de Santos;

XVIII — rios Capivari e Monos, até a barragem da COMASP — Companhia Metropolitana de Água de São Paulo, no município de São Paulo;

XIX — rio Juquerí, até a barragem da COMASP — Companhia Metropolitana de Água de São Paulo, no município de Franco da Rocha;

XX — reservatórios da Cantareira, no rio Cabuçu de Baixo, até as barragens no município de São Paulo;

XXI — reservatório do Cabuçu, no rio Cabuçu de Cima, até a barragem no município de Guarulhos;

XXII — reservatório do Engordador, até a barragem, no município de São Paulo;

XXIII — reservatório de Tanque Grande, até a barragem, no município de Guarulhos;

XXIV — rio Cubatão, exclusive a sub-bacia do rio Pilões, até 800 (oitocentos) metros a montante do cruzamento com a Via Anchieta.

Classe II — com exceção daqueles já enquadrados nas demais classes:

I — rio Piracicaba, até a confluência com o rio Tietê, no município de Santa Maria da Serra

II — rio Paraíba, até a divisa do Estado de São Paulo, no município de Queluz;

III — rio Cotia, entre a barragem das Graças, no município de Cotia e a de Isolina nos municípios de Barueri e Carapicuíba;

IV — rio Pardo, até a confluência com o rio Grande na divisa dos municípios de Guaira e Colômbia;

V — rio Mogi-Guaçu, até a confluência com o rio Pardo na divisa dos municípios de Fontal e Pitangueiras;

VI — rio Tietê, desde a confluência do ribeirão do Botujuru inclusive, no município de Mogi das Cruzes, até a confluência do rio Itaquera no município de São Paulo;

VII — rio Jundiá, até o cruzamento com a Via Anhanguera, no município de Jundiá;

VIII — rio Capivari, até a confluência com o rio Tietê, no município de Tietê.

Classe IV: — os seguintes corpos de água:

I — Da bacia do Rio Piracicaba:

a) — ribeirão Anhumas, afluente do rio Atibaia, no município de Campinas;

b) — ribeirão Tatú, afluente do rio Piracicaba no trecho do município de Limeira;

c) — ribeirão Quilombo, até a confluência com o rio Piracicaba, no município de Americana;

d) — ribeirão Pinheiros, afluente do rio Atibaia, no município de Valinhos;

e) — ribeirão Lavapés, afluente do rio Jaguarí, no município de Bragança Paulista.

II — Da bacia do rio Paraíba:

a) — rio Piquete, desde a confluência do ribeirão Benfica até a confluência com o rio Embaú, no município de Piquete;

b) — ribeirão Coruputuba, no município de Pindamonhangaba;

c) — ribeirão do Matadouro, no município de Taubaté

III — Da bacia do rio Pardo:

a) — ribeirão Preto e seu afluente córrego Bom Retiro, no município de Ribeirão Preto.

IV — Da bacia do rio Capivari:

a) — ribeirão do Piçarrão, no município de Campinas.

V — Da bacia do rio Jundiá:

a) — trecho do rio Jundiá, a juzante do cruzamento com a Via Anhanguera, até a confluência com o rio Tietê, no município de Saitó;

b) — rio Caxambu, até a confluência com o rio Jundiá, na divisa dos municípios de Jundiá e Itupeva.

VI — Da bacia do Alto Tietê:

a) — trecho do rio Tietê, desde a foz do rio Itaquera inclusive, até a barragem de Pirapora, no município de Pirapora do Bom Jesus;

b) — rio Baquirivu-Guaçu, até a confluência com o rio Tietê, no município de Guarulhos;

c) — rio Guapira ou Cabuçu de Cima, desde a barragem do Cabuçu até a confluência com o rio Tietê, no município de Guarulhos;

d) — ribeirão Engordador, desde a barragem até a confluência com o Cabuçu de Cima, no município de Guarulhos;

e) — ribeirão Três Pontes, até a confluência com o rio Tietê na divisa dos municípios de São Paulo e Itaquaquecetuba;

f) — ribeirão Itaim, até a confluência com o rio Tietê, no município de São Paulo;

g) — ribeirão Lajeado, até a confluência com o rio Tietê, no município de São Paulo;

h) — ribeirão Itaquera, até a confluência com o rio Tietê, no município de São Paulo;

i) — ribeirão Curuçá, até a confluência com o rio Tietê, no município de São Paulo;

j) — ribeirão Verde, na margem esquerda do Tietê, no município de São Paulo.

k) — ribeirão Tiquatira, até a confluência com o rio Tietê, no município de São Paulo;